



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO N.º 196/2019 - AJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 029/2019/PMX.
PREGÃO PRESENCIAL – SRP N.º
018/2019/FMS. REGISTRO DE PREÇO PARA
FORNECIMENTO DE GÁS INDUSTRIAL E
MEDICINAL.**

I. DA COMISSAO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Xinguara - PA, por seu pregoeiro, iniciou certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, para contratação de interessado para fornecimento de gás industrial e medicinal destinados a atender as demandas da secretaria municipal de saúde, nos termos do Edital.

II. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros da Prefeitura Municipal de Xinguara, Pregão Presencial, é prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Lei 8.666/93, do tipo menor preço, com julgamento menor preço por lote.

Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

III. DO EDITAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, *verbis*:

"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."

E conclui:

"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia*, da *moralidade*, da *publicidade*, da *impessoalidade*, da *competitividade*, do *julgamento objetivo*, da *adjudicação*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Nota-se que o instrumento convocatório é destinado à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte para o fornecimento do objeto licitado, o que encontra amparo no disposto no artigo 48 da lei complementar n. 123/2006, já que os valores dos itens não ultrapassam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Todavia, em cumprimento ao que estatui o artigo 49 da mês da lei, deve ser certificada a existência de "3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório", sob pena de impossibilidade de aplicação do regime diferenciado de licitação.

Importa aqui conferir especial atenção ao disposto na cláusula 7.1. do instrumento convocatório, bem como ao critério de julgamento eleito – menor preço por lote.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que o julgamento da licitação seja, em regra, por item, conforme dispõe a sumula 247 do TCU.

Constata-se, no presente certame, que não restou demonstrado a complexidade da licitação a induzir várias rodadas de lance ou a necessidade de longo período para ser concluída.

Nesse sentido, entendemos que não existe justificativas plausíveis para a adoção do critério de julgamento por lote.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Superada o apontamento em relação ao critério de julgamento e à cautela no que tange à certificação sobre a existência de no mínimo três empresas sediadas no município ou região, em suas demais disposições a minuta do edital ora analisado observa o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ, "é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público"**.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) opinamos pela readequação do critério de julgamento, passando a ser por item, e atendidas as ressalvas acima expostas, entendemos ser possível o prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Pregão Presencial 018/2019/PMX**, devendo dar cumprimento ao Art. 21 do Estatuto Federal das licitações públicas e art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 12 de abril de 2019.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017